



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral na

RECURSO ELEITORAL Nº 9-91.2015.6.21.0082

Procedência: SÃO SEPÉ -RS (82ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA –
INELEGIBILIDADE

Recorrente: JOSÉ AIRO LIMA DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por JOSÉ AIRO LIMA DOS SANTOS (folhas 148-163), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 1º de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral na

Procedência: SÃO SEPÉ -RS (82ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA –
INELEGIBILIDADE
Recorrente: JOSÉ AIRO LIMA DOS SANTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 165, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo interposto em razão da decisão da Presidência do TRE/RS que vetou, forte nas Súmulas 286/STF e 83/STJ, a admissibilidade de recurso especial.

No recurso especial, o recorrente pretendia a reforma do acórdão do TRE/RS, que mantivera a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no patamar mínimo, em razão de doação efetuada em excesso por pessoa física, para benefício de campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 76.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC (vigente no momento da interposição do agravo):

O agravo interposto não pode ser conhecido, pois não atacou especificamente os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, tendo se restringido a reproduzir a inconformidade do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que não houve fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do recurso.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil (vigente à época da interposição), na medida em que o agravo deveria atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não o fez.

Para ilustrar a aplicação da regra processual em tela pelo Tribunal Superior Eleitoral, segue julgado recente que especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, faltando impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, tem-se que o agravo é manifestamente inadmissível, na forma do artigo 544, § 4º, inciso I, do antigo CPC.

II.II. Mérito

Caso vencida a preliminar e conhecido o agravo, no mérito, deve ser desprovido, tendo em vista a existência dos óbices anotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 143-144) – aos quais se reporta a fim de evitar-se desnecessária tautologia – e dos entraves abaixo especificados.

Na origem, perante o Juízo Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral de São Sepé/RS, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação, com base no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado e reconhecido, tanto pela sentença de primeiro grau, quanto posteriormente, em grau de recurso, pelo TRE/RS, que houve excesso de doação por parte do recorrente.

No caso, no ano de 2013, o representado/agravante auferiu rendimentos brutos de R\$ 19.124,39 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), de forma que a legislação lhe permitia doar validamente até o limite de 1.912,43 (hum mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrente efetuou doação no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), excedendo assim em R\$ 1.987,85 (hum mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a limitação imposta pela lei, situação que conforme a infração eleitoral em tela e autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, patamar mínimo fixado pela lei e adotado na decisão recorrida.

Nesse passo, a tese aventada pelo recorrente que busca a redução da multa aplicada, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com lastro em precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/MT e TRE/TO), que aplicaram a sanção abaixo do mínimo legal, não deve prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TSE possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tem aplicabilidade no momento da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos, mas não a pretexto de fixar penalidade aquém do mínimo legal. Assim, pose-se concluir, sem medo de errar, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a posição da Corte Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. No que toca à alegação de que não haveria provas quanto à doação no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), também sem razão o agravante. Pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que houve a referida doação mediante transferência eletrônica, e que tanto o doador quanto o candidato assinaram o respectivo recibo eleitoral. A modificação dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e [da] proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe nº 1943-40/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014). (grifado)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1798, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 61/62)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. (grifado)

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53)

Gize-se, além disso, quanto à divergência jurisprudencial suscitada pelo recorrente (TRE/MT e TRE/TO), que as decisões que compõem tal paradigma já foram objeto de recurso especial, nos quais o TSE restabeleceu a multa no seu patamar mínimo legal, consoante se depreende dos arestos parcialmente colacionados adiante, já transitados em julgado. Vejamos:

PROCESSO: RESPE Nº 47036 - Recurso Especial Eleitoral - UF: MT (Despacho em 06/11/2012 - RESPE N 47036 Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado em 14/11/2012, no Diário de justiça eletrônico, página 8)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/MT assim ementado (fl. 120):

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE MULTA - CINCO VEZES O VALOR EXCEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - REDUÇÃO ABAIXO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - QUANTUM DA MULTA APLICADA EQUIVALENTE AO MONTANTE QUE EXCEDEU O LIMITE DA DOAÇÃO - APLICAÇÃO PRINCÍPIOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

A punição deve fazer jus à conduta praticada pelo doador.

O art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quando prevê a aplicação de multa para os casos de doação acima do limite permitido em lei possui unicamente o objetivo de reprovar e prevenir a prática de tais condutas. A partir do momento em que a sanção transcende o valor doado em excesso, a mesma deixa de ser suficiente para coibir a conduta praticada e perde totalmente sua eficácia, levando ao inadimplemento em razão do valor que lhe fora exageradamente imposto.

Impõe-se a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de reduzir o valor da multa aplicada aquém do mínimo legal, correspondente ao valor do excesso, uma única vez, de modo a dar efetividade à norma legal.

Na espécie, o recorrente ajuizou representação em desfavor de Ideme Maria Marques Rodrigues em razão de suposta doação acima do limite legal a campanha eleitoral no pleito de 2010 - no caso de pessoa física, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição - nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

(...)

Contra esse acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 130-140), no qual alega violação do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 ante a impossibilidade de aplicação da multa em valor aquém do mínimo legal (equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso).

Aduz que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aplicação da sanção pecuniária em hipóteses como a dos autos deve, necessariamente, observar os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos - entre cinco e dez vezes o montante excedido, respectivamente - não podendo, contudo, fundamentar a fixação da multa em valor abaixo desse patamar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Relatados, decido.

Consoante o disposto no art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei 9.504/97, a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se:

(...)

Na espécie, conforme se extrai do acórdão regional, é incontroverso que a recorrida auferiu em 2009 rendimentos brutos no valor de R\$ 65.007,80, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 6.500,78. A recorrida, porém, doou R\$ 8.000,00, ultrapassando em R\$ 1.499,22 o limite previsto no referido dispositivo.

No entanto, o TRE/MT deu parcial provimento ao recurso eleitoral para fixar a multa em valor exatamente equivalente ao excesso verificado - isto é, R\$ 1.499,22 - deixando de observar o limite mínimo da sanção pecuniária, correspondente a cinco vezes esse valor.

O TSE, em situações análogas - envolvendo representações relativas à realização e divulgação de pesquisas eleitorais - assentou a impossibilidade de imposição de multa em quantia aquém do valor mínimo disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Nesse sentido:

(...)

Desse modo, considerando que a doação realizada pela recorrida excedeu em R\$ 1.499,22 o valor máximo de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, impõe-se o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença e fixar a multa no valor mínimo legal - cinco vezes a quantia doada em excesso - em observância ao art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de multa por doação acima do limite legal nas Eleições 2010, estipulando-a no valor mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso, totalizando R\$ 7.496,10 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos).

P.I.

Brasília (DF), 9 de abril de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**PROCESSO :RESPE Nº 12552 - Recurso Especial
Eleitoral - UF: TO (Decisão Monocrática em 03/08/2015 -
RESPE N 12552 Ministra LUCIANA LÓSSIO, Publicado em
18/08/2015, no Diário de justiça eletrônico, pp. 106 - 108)**

Decisão Monocrática

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir o valor da multa por doação de recursos acima do limite legal.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. REJEITADAS. DOAÇÃO. VALOR ESTIMÁVEL. LIMITE LEGAL. EXCEDENTE. MULTA. REDUÇÃO. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECOTADA DE OFÍCIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A petição inicial somente pode ser considerada inepta quando inexistir consonância entre os fatos nela descritos e o pedido, impossibilitando, destarte, o pleno exercício da defesa dos representados ou a própria prestação jurisdicional. Precedente do TSE;

Recaindo o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, será ele prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, porquanto aos prazos de natureza decadencial se aplica o critério estabelecido pelo art. 184, § 1o, do Código de Processo Civil. Precedente do TSE.

A doação estimável em dinheiro correspondente à prestação de serviços para campanha eleitoral, realizada por pessoa física, está limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por incidir na exceção prevista no art. 23, § 7o, da Lei das Eleições (precedentes desta Corte e do TSE).

Possibilidade de redução do valor da multa imposta ao valor equivalente à quantia doada em excesso, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal;

Sentença decotada, de ofício, na parte em que declarou a inelegibilidade da parte representada, porquanto a representação por doação acima do limite previsto em lei não é a via adequada para a imposição do decreto de inelegibilidade, posto que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes desta Corte e do TSE.

(Fl. 800)

O recorrente alega violação ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, para tanto, que o Juízo a quo legislou ao aplicar pena correspondente ao valor doado em excesso, ou seja, aquém do mínimo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aduz que o juízo de proporcionalidade foi realizado pelo legislador, não cabendo ao interprete negar vigência à lei sob tal fundamento. Afirma ser incabível a flexibilização da norma em comento com base em critérios puramente subjetivos. Argumenta, no ponto, que a discricionariedade reside apenas na dosagem na pena, observados os limites mínimo e máximo previstos.

(...)

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao recorrente quanto à alegada violação ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, ao dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa abaixo do mínimo legal, assentou a Corte Regional que:

Destarte, considerando que as doações estimáveis totalizaram a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), resta demonstrado que o limite previsto para esse tipo de doação foi ultrapassado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, correta a decisão quanto à condenação ao pagamento de multa.

Entretanto, no exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que deve ser reduzido o valor da multa para tomá-la menos gravosa ao recorrente, tendo em conta a natureza da atividade profissional por ele exercida (contador), como também os rendimentos por ele declarados anualmente à Receita Federal do Brasil (RFB), e em homenagem ao princípio dignidade da pessoa humana.

Desse modo, na esteira dos precedentes desta Corte (RE nº 150-78, rei.Juiz João Olinto, DJE de 24/1112014) o valor da multa deve ser equivalente à quantia doada que ultrapassou o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições. Ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Fl. 199)

Concluiu, portanto, que a multa por doação acima do limite legal pode ser reduzida para valor inferior ao parâmetro mínimo estabelecido na lei, por aplicação do princípio da proporcionalidade e da reduzida gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referido entendimento, contudo, não merece prevalecer.

É que esse posicionamento destoa do que já assentado por este Tribunal Superior, no sentido de que "os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais" (AgR-REspe nº 16628, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015).

Com efeito, o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, para campanhas eleitorais, em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Assim, considerando os critérios objetivos estabelecidos pela legislação não é possível aplicar a multa aquém do mínimo legal, não havendo, nestes casos, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para condenar o recorrido Otanilson Balbino Brasil ao pagamento de multa no mínimo legal, ou seja, de cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela extrapolação do limite permitido para doação por pessoa física, nas eleições de 2012.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministra Luciana Lóssio
Relatora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, tendo em vista o excesso de doação configurado e que o acórdão combatido encontra respaldo na jurisprudência do TSE, é de rigor que este seja mantido, nos exatos termos fixados pela instância regional, a fim de garantir a incidência da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que o agravo, caso eventualmente conhecido, não reúne quaisquer razões para receber provimento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovimento.

Porto Alegre, 1º de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\975vbi8dlgjsl1a71hoc_2946_70698712_160401230126.odt